

instruído com documentos, dirigidos ao governador da província, que ouvirá os serviços competentes e decidirá.

5. O despacho do governador da província não poderá alterar o montante da indemnização fixada, mas poderá recusar o pagamento, fundado na legislação referida no n.º 1 deste artigo.

6. Do despacho do governador que indeferir o pedido cabe recurso contencioso, a interpor nos termos gerais de direito.

Art. 9.º — 1. Logo que for fixado o valor das benfeitorias por decisão dos árbitros, independentemente do seu trânsito em julgado, nos casos em que se tenha requerido a arbitragem, deverá proceder-se à ocupação do terreno nos termos previstos no artigo 2.º deste diploma.

2. Para o efeito previsto no número anterior o agente do Ministério Público remeterá, no prazo de cinco dias, certidão da deliberação dos árbitros à autoridade administrativa local competente para proceder à ocupação.

Art. 10.º O processo regulado nos artigos 5.º, 6.º e 7.º é considerado urgente, preferindo a todos os outros serviços judiciais, excepto o de réus presos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 161/73

de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 4 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral do Estado Português de Angola, o seguinte:

1. Os direitos dos artigos 180.º e 182.º da Pauta Preferencial de Importação do Estado Português de Angola são desdobrados da forma seguinte:

Taxas — 10 por cento *ad valorem*.

Sobretaxas — 10,5 por cento *ad valorem*.

2. É suspensa a cobrança das sobretaxas dos artigos pautais referidos em 1.

3. As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 23 de Fevereiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado Português de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção-Geral de Minas

Decreto n.º 86/73

de 5 de Março

Atendendo a que a Companhia Mineira do Lobito tem em curso negociações com empresas qualificadas para celebração de contratos de associação para valorização de riqueza mineira de área a destacar da concessão de exclusivo de pesquisas e exploração mineiras, que lhe foi outorgada pelo contrato celebrado com o Estado em 1 de Março de 1950, em harmonia com o disposto no Decreto n.º 37 677, de 22 de Dezembro de 1949, conjugados com os Decretos n.ºs 41 441, de 12 de Dezembro de 1957, 42 558, de 2 de Outubro de 1959, 46 017, de 10 de Novembro de 1964, e 49 389, de 18 de Novembro de 1969, e Portaria n.º 389/72, de 15 de Julho;

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 49 389, de 18 de Novembro de 1969, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1974 o prazo de exclusivo de pesquisas estabelecido no Decreto n.º 46 017, de 10 de Novembro de 1964;

Tendo em vista que as novas associações entre a Companhia Mineira do Lobito e as empresas interessadas se subordinarão a novos contratos a celebrar entre elas e o Estado, com disposições contratuais análogas às de contratos mais recentes, o que contribuirá para se atingir, em parte, o objectivo pretendido pelo artigo 3.º do Decreto n.º 49 389, de 18 de Novembro de 1969;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1974 o prazo para o cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 49 389, de 18 de Novembro de 1969.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 162/73

de 5 de Março

Com base no disposto no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder à União